



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1769423 - PR (2018/0251007-7)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
RECORRENTE : JOB DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA
RECORRENTE : JOB TERRIN JUNIOR
ADVOGADOS : SEBASTIÃO DA SILVA FERREIRA - PR011551
MÁRCIO PEREIRA DA SILVA - PR025818
ANTONIO FARIAS FERREIRA NETTO - PR031243
VANESSA DE SOUZA MELO E OUTRO(S) - PR051963
ALEXANDRE FERNANDO TORRECILLAS FERREIRA - PR039782
RECORRIDO : OLIVIO FIORI
ADVOGADO : LEANDRO HENRIQUE DA SILVA - PR056657

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE EXIGIR CONTAS. ADEQUAÇÃO. VIA ELEITA. RELAÇÃO JURÍDICO-MATERIAL. ADMINISTRAÇÃO. BENS ALHEIOS. LEGITIMIDADE ATIVA *AD CAUSAM*. OMISSÃO. JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. AFASTAMENTO.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
2. Cinge-se a controvérsia à verificação **i)** da negativa de prestação jurisdicional alegada, **ii)** da adequação da ação de prestação de contas e da legitimidade ativa *ad causam* e **iii)** da ocorrência ou não de julgamento *extra petita* na hipótese.
3. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o tribunal de origem indica adequadamente os motivos que lhe formaram o convencimento, analisando de forma clara, precisa e completa as questões relevantes do processo.
4. O direito de exigir contas pressupõe a existência de administração de coisa alheia somada à incerteza sobre eventual saldo resultante do vínculo originado com aquela administração. Precedente.
5. A legitimidade ativa deve ser aferida com base na existência de relação jurídico-material em que o autor se apresente como titular de direito submetido à administração alheia.
6. O julgamento *extra petita* fica caracterizado quando o provimento jurisdicional extrapola os limites objetivos delineados na petição inicial ou confere pretensão diversa da requerida, o que não ocorreu no caso em apreço, em que se buscou o reconhecimento da relação jurídico-material que determina a obrigação de prestar contas.
7. Recurso especial conhecido e não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, Nancy Andrichi e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 09 de agosto de 2022.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1769423 - PR (2018/0251007-7)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
RECORRENTE : JOB DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA
RECORRENTE : JOB TERRIN JUNIOR
ADVOGADOS : SEBASTIÃO DA SILVA FERREIRA - PR011551
MÁRCIO PEREIRA DA SILVA - PR025818
ANTONIO FARIAS FERREIRA NETTO - PR031243
VANESSA DE SOUZA MELO E OUTRO(S) - PR051963
ALEXANDRE FERNANDO TORRECILLAS FERREIRA - PR039782
RECORRIDO : OLIVIO FIORI
ADVOGADO : LEANDRO HENRIQUE DA SILVA - PR056657

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE EXIGIR CONTAS. ADEQUAÇÃO. VIA ELEITA. RELAÇÃO JURÍDICO-MATERIAL. ADMINISTRAÇÃO. BENS ALHEIOS. LEGITIMIDADE ATIVA *AD CAUSAM*. OMISSÃO. JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. AFASTAMENTO.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
2. Cinge-se a controvérsia à verificação **i)** da negativa de prestação jurisdicional alegada, **ii)** da adequação da ação de prestação de contas e da legitimidade ativa *ad causam* e **iii)** da ocorrência ou não de julgamento *extra petita* na hipótese.
3. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o tribunal de origem indica adequadamente os motivos que lhe formaram o convencimento, analisando de forma clara, precisa e completa as questões relevantes do processo.
4. O direito de exigir contas pressupõe a existência de administração de coisa alheia somada à incerteza sobre eventual saldo resultante do vínculo originado com aquela administração. Precedente.
5. A legitimidade ativa deve ser aferida com base na existência de relação jurídico-material em que o autor se apresente como titular de direito submetido à administração alheia.
6. O julgamento *extra petita* fica caracterizado quando o provimento jurisdicional extrapola os limites objetivos delineados na petição inicial ou confere pretensão diversa da requerida, o que não ocorreu no caso em apreço, em que se buscou o reconhecimento da relação jurídico-material que determina a obrigação de prestar contas.
7. Recurso especial conhecido e não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por JOB DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA. e JOB TERRIN JÚNIOR, fundamentado no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. SOCIEDADE DE FATO. EXISTÊNCIA. FATO CONSTITUTIVO DEMONSTRADO. DEVER DE PRESTAR CONTAS CONFIRMADO. DEMANDA DE NATUREZA DÚPLICE. POSSIBILIDADE DE O JUIZ RECONHECER EXISTÊNCIA DE CRÉDITO EM FAVOR DO AUTOR OU DO RÉU, INDEPENDENTEMENTE DE PEDIDO.

PRELIMINARES. (1) INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. (2) AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. (3) ILEGITIMIDADE ATIVA. (4) ILEGITIMIDADE PASSIVA. SUPOSTA INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA MATERIAL QUE DÊ ENSEJO AO DEVER DE PRESTAR CONTAS. TEMA QUE SE CONFUNDE COM O MÉRITO. ANÁLISE CONJUNTA.

MÉRITO. SUPOSTA INEXISTÊNCIA DE PROVA DO FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO DO AUTOR. ALEGADA INEXISTÊNCIA DE SOCIEDADE DE FATO. TESE REJEITADA. DOCUMENTOS QUE EVIDENCIAM A EXISTÊNCIA DA RELAÇÃO JURÍDICA MATERIAL. CONCESSÃO COMERCIAL DA MARCA FORD ASSUMIDA POR AMBOS OS LITIGANTES. NOME FANTASIA CORRESPONDENTE AO SOBRENOME DO AUTOR. GARANTIA HIPOTECÁRIA PRESTADA POR SUA CONVIVENTE. LOCAÇÕES DOS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS NAS QUAIS O AUTOR FIGURA COMO FIADOR. POSTERIOR VENDA DAS CONCESSIONÁRIAS A TERCEIRO MEDIANTE EXPRESSA ANUÊNCIA DO AUTOR. PROVAS DOCUMENTAIS APTAS À DEMONSTRAÇÃO DO FATO CONSTITUTIVO. ART. 373, INC. I, DO NOVO CPC. FATO EXTINTIVO, MODIFICATIVO OU IMPEDITIVO NÃO DEMONSTRADO. ART. 373, INC. II, DO NCPC. JULGAMENTO ANTECIPADO. INCONFORMISMO NÃO DEMONSTRADO. TESE DE DEFESA CONSISTENTE NA AUSÊNCIA DE INTEGRALIZAÇÃO DO CAPITAL SOCIAL. SUPOSTO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE APORTAR OS RECURSOS FINANCEIROS NECESSÁRIOS AO DESENVOLVIMENTO DO NEGÓCIO. QUESTÕES A SEREM DIRIMIDAS NA SEGUNDA FASE DA AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. DEMANDA DE NATUREZA DÚPLICE. POSSIBILIDADE DE O JUIZ RECONHECER SALDO EM FAVOR DOS RÉUS E CONDENAR O AUTOR A PAGÁ-LO, INDEPENDENTEMENTE DE PEDIDO. SOCIEDADE DE FATO ADMINISTRADA POR EMPRESA DA QUAL É POSSÍVEL EXIGIR CONTAS. NEGÓCIOS DISTINTOS. LEGITIMIDADE PASSIVA CARACTERIZADA.

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. IMPUGNAÇÃO REJEITADA NA SENTENÇA. PRETENSA REFORMA. DECLARAÇÃO DE IMPOSTO CUJO TEOR DENOTA RENDIMENTOS CORRESPONDENTES A R\$ 10.000,00 MENSIS. SÓCIO MAJORITÁRIO DE EMPRESA DO RAMO SECURITÁRIO. CONTEXTO QUE DENOTA A POSSIBILIDADE DE O AUTOR ARCAR COM O PAGAMENTO DAS CUSTAS DO PROCESSO. BENEFÍCIO REVOGADO A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DO PRESENTE ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ QUE JUSTIFIQUE A APLICAÇÃO DE MULTA. BENEFÍCIO CONCEDIDO EM CASO DISTINTO. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DAS CUSTAS ATRIBUÍDA AOS RÉUS ANTE A DERROTA NA PRIMEIRA FASE DA AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. SENTENÇA REFORMADA APENAS PARA REVOGAR A ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA.

1. Sendo as preliminares invocadas com base em tema que se confunde com o mérito, possível se torna a análise conjunta, conferindo-se, assim, maior brevidade à exposição dos fundamentos nos quais se baseiam o presente acórdão.

2. Tendo o autor se desincumbido do fato constitutivo de sua pretensão, qual seja, a comprovação da existência de sociedade de fato estabelecida entre as partes, assiste-lhe o direito de exigir contas junto àqueles que ficaram encarregados da administração do negócio.

3. Caso em que ambas as partes adquiriram a concessão comercial de automóveis da marca Ford, sendo a administração dos negócios atribuída aos réus até que a sociedade de fato viesse a ser formalizada, perspectiva nunca levada a efeito.

4. Negócio celebrado por intermédio de (1) cessão celebrada perante terceiro, a qual foi (2) garantida por hipoteca de imóvel cuja propriedade pertence à

convivente do autor, (3) sendo seu sobrenome adotado como nome fantasia do estabelecimento, além de ter (4) integrado os contratos de locação na condição de fiador e, ainda, (5) anuído com posterior venda das concessionárias a outrem.

5. A suposta ausência de integralização do capital social, bem como a alegada inexistência de aporte dos recursos financeiros necessários ao desenvolvimento da atividade empresarial, traduzem temas relativos à segunda fase da ação de prestação de contas, quando então será possível definir quem deve a quem e quanto deve, sobretudo diante da contribuição de cada parte para o início e desenvolvimento do negócio.

6. 'Na pretensão à prestação de contas, está insita a noção de que, aquele contra quem for reconhecido o saldo, deve pagá-lo, independentemente de ser autor ou réu.' (Marcus Vinícius Rios Gonçalves. *Direito Processual Civil Esquemático*. 8ª ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 609).

7. Constatada a possibilidade de o autor arcar com o pagamento das custas, impõe-se a revogação da assistência judiciária, sem prejuízo do benefício usufruído até então, mesmo porque foi o réu quem sofreu a derrota na primeira fase, cabendo a ele suportar tal encargo. Recurso parcialmente provido" (fls. 510/514 e-STJ).

Os embargos de declaração opostos pelas partes foram rejeitados (fls. 584/605 e-STJ).

Em suas razões (fls. 607/637 e-STJ), os recorrentes apontam a violação dos arts. 17, 141, 327, *caput* e §§ 1º e 2º, 373, I, 489, VI, 492, 550 e 1.022 do Código de Processo Civil de 2015. Sustentam, em síntese, que: **i)** o Tribunal de origem não teria se manifestado a respeito da tese de inadequação da via eleita; **ii)** a ação de prestação de contas não poderia servir para se declarar, incidentalmente, a existência de uma sociedade de fato; **iii)** a ilegitimidade do recorrido para exigir a prestação de contas, e **iv)** a declaração da sociedade de fato não foi objeto do pedido inicial, o que configuraria julgamento *extra petita*.

Após a apresentação das contrarrazões (fls. 766/781 e-STJ), o recurso foi admitido na origem (fls. 785/787 e-STJ).

É o relatório.

VOTO

O acórdão impugnado pelo recurso especial foi publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

A irresignação não merece prosperar.

i. Sinopse fática

Na origem, o ora recorrido ajuizou ação de prestação de contas contra os ora recorrentes argumentando que, em 21 de outubro de 2013, firmou um instrumento de "Cessão de Contrato de Concessão e Outras Avenças" para adquirir/alienar unidades operacionais de comercialização de veículos da marca "FORD" na região de Campo Mourão e Goioerê, ambas no Estado do Paraná.

De acordo com a exordial, pelo ajuste, os cessionários (recorrente e recorrido) se comprometeram a pagar a quantia de R\$ 2.300.000,00 (dois milhões e

trezentos mil reais) à cedente, Slaviero de Cascavel Ltda. e, em garantia do negócio, o recorrido hipotecou em favor da empresa cedente um imóvel de propriedade de sua companheira, avaliado em R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais).

Ainda conforme alegado na inicial, como não havia uma composição societária registrada na junta comercial, os cessionários decidiram que a cessão seria temporariamente formalizada em nome da primeira recorrente, JOB DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA.

Em janeiro de 2014, então, sob o nome de fantasia "FORD FIORI", a sociedade teria iniciado as suas atividades, ainda sem a formalização do registro societário. Os ora recorrentes permaneceram como administradores, cabendo ao recorrido a direção compartilhada da área comercial (vendas).

Entretanto, alega o recorrido, houve a quebra da *affectio societatis*, pois ele estaria sendo impedido de acessar a contabilidade da empresa, o que culminou na venda do fundo de comércio e na extinção da sociedade de fato, o que também teria ocorrido em relação às demais empresas comuns às partes.

O juízo sentenciante julgou procedente o pedido, condenando, solidariamente, os recorrentes à obrigação de prestar contas ao recorrido, na forma como pleiteado na inicial, fixando honorários advocatícios sucumbenciais no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

O Tribunal de origem, a seu turno, deu parcial provimento ao recurso de apelação interposto pelos recorrentes, apenas para revogar a concessão da gratuidade da justiça deferida ao recorrido.

Nas razões do presente recurso especial, os recorrentes sustentam, em síntese, que **i)** o Tribunal de origem não teria se manifestado a respeito da tese de inadequação da via eleita; **ii)** a ação de prestação de contas não poderia servir para se declarar, incidentalmente, a existência de uma sociedade de fato, devendo a parte lançar mão da ação declaratória com ampla possibilidade de dilação probatória; **iii)** a ilegitimidade do recorrido para exigir a prestação de contas, pois não é sócio da empresa, não firmou nenhum contrato com os recorrentes e não contribuiu para a constituição ou o desenvolvimento da empresa, e **iv)** a declaração da sociedade de fato não foi objeto do pedido inicial, o que configuraria o julgamento *extra petita*.

Cinge-se, portanto, a controvérsia à verificação **i)** da negativa de prestação jurisdicional alegada, **ii)** da adequação da ação de prestação de contas na hipótese e da legitimidade ativa do recorrido e **iii)** da ocorrência ou não de julgamento *extra petita* na hipótese.

ii. Da alegada negativa de prestação jurisdicional

Inicialmente, verifica-se que o argumento de que o acórdão atacado teria incorrido em negativa de prestação jurisdicional é improcedente.

De fato, o Tribunal de origem indicou adequadamente os motivos que lhe formaram o convencimento, analisando de forma clara, precisa e completa as questões

relevantes do processo para, ao final, concluir que *"não merecem acolhimento as preliminares invocadas pelos apelantes, pois os fundamentos acima **não deixam dúvidas acerca da existência da relação jurídica entre as partes, a adequação da via eleita, a legitimidade do autor e dos réus**"* (fl. 532 e-STJ - grifou-se).

Logo, o acórdão recorrido foi expresso ao consignar a adequação da via eleita. Não há falar, portanto, em prestação jurisdicional lacunosa ou deficitária apenas pelo fato de o acórdão recorrido ter decidido em sentido contrário à pretensão do recorrente.

Nesse sentido:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DANOS MATERIAIS. BENFEITORIAS EM IMÓVEL. EFEITO SUSPENSIVO. REQUISITOS. AUSÊNCIA. ART. 1.022 DO CPC/2015. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS MODIFICATIVOS. POSSIBILIDADE.

1. A atribuição de efeito suspensivo a recurso especial está circunscrita à presença cumulativa dos requisitos da plausibilidade do direito invocado e no perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, que não se fazem presentes na hipótese.

*2. **Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.***

3. É possível a atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração quando a alteração da decisão surgir como consequência lógica da correção da omissão, contradição ou obscuridade.

4. Agravo interno não provido" (AgInt no AREsp 1.070.607/RN, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe 25/8/2017 - grifou-se).

iii. Da alegada inadequação da via eleita e da legitimidade ativa *ad causam*

Como se sabe, a ação de exigir contas segue o rito especial regulado nos arts. 550 a 553 do CPC/2015, cuja finalidade é *"compor litígios em que a situação se volte para o esclarecimento de situações resultantes da administração de bens alheios"* (Clóvis do Couto e Silva. Comentários ao Código de Processo Civil. Vol. XI, Tomo 1. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1977, p. 107).

De acordo com o art. 550 do CPC/2015, *"aquele que afirmar ser titular do direito de exigir contas requererá a citação do réu para que as preste ou ofereça contestação no prazo de 15 (quinze) dias"*.

Ao comentar esse dispositivo, Ovídio Batista assevera que

"(...) todo aquele que, de qualquer modo, administra bens ou interesses alheios está obrigado a prestar contas dessa administração, do mesmo modo que aquele que tenha seus bens ou interesses administrados por outrem tem direito a exigir as contas correspondentes a essa gestão". (Comentários ao código de processo civil. Vol. 13. São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 169)

Assim, nas palavras de Rodrigo Otávio Barioni,

"(...)

A legitimidade ativa deve ser aferida com base na existência de relação jurídica material em que tenha havido direito ou interesse do autor administrado por outrem ou, de alguma forma, em que o autor se apresente como titular de direito decorrente da administração alheia. **Uma vez caracterizada essa relação jurídica, cabe ao juiz analisar a pretensão e proferir julgamento sobre o mérito, para acolher ou rejeitar o pedido do autor**". (Comentários ao Código de Processo Civil/ coord. de José Roberto F. Gouvêa, Luis Guilherme A. Bondioli, João Francisco N. da Fonseca. São Paulo: Saraiva Educação, 2020, p. 114 - grifou-se)

Na mesma toada, a Terceira Turma já decidiu que o dado fundamental para aferição do direito de exigir contas é a existência de administração de coisa alheia somada à incerteza sobre eventual saldo resultante do vínculo originado com aquela administração.

A propósito:

"RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. MANDATO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ART. 535, II, DO CPC/73. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. O MANDANTE POSSUI INTERESSE JURÍDICO EM EXIGIR CONTAS DO MANDATÁRIO. ARTS. 1.301 DO CC/16 E 668 DO CC/02 E ARTS. 914 E SEQUENTES DO CPC/73. AÇÃO QUE SE DESTINA A APURAR A EXISTÊNCIA DE SALDO CREDOR EM FAVOR DE UMAS DAS PARTES DA RELAÇÃO JURÍDICA. HIPÓTESE CONCRETA EM QUE OS PEDIDOS FORMULADOS NA INICIAL EXTRAPOLAM OS LIMITES DA OBRIGAÇÃO DOS MANDATÁRIOS.

1. Ação ajuizada em 11/8/2003. Recursos especiais interpostos em 25/9/2012 e conclusos ao Gabinete em 25/8/2016.

2. O propósito recursal é estabelecer se o primeiro recorrente possui interesse jurídico de exigir a prestação de contas da parte adversa e, em caso afirmativo, definir a extensão do provimento jurisdicional pleiteado à vista dos limites intrínsecos do procedimento eleito.

3. Ausentes os vícios do art. 535, II, do CPC/73, rejeitam-se os embargos de declaração.

4. A celebração de contrato de mandato impõe ao mandatário a obrigação de prestar contas de sua gerência ao mandante, devendo ser transferidas a este as vantagens obtidas a qualquer título. Inteligência do art. 1.301 do CC/16 (art. 668 do CC/02).

5. A ação cabível para exercício desse direito é aquela prevista nos arts. 914 a 919 do CPC/73 - ação de prestação de contas -, instrumento processual cujo objetivo é determinar a existência de saldo credor ou devedor daquele que administra ou guarda bens alheios.

6. Prestar contas implica expor à outra pessoa todos os créditos e os débitos, sob forma contábil, item por item, de modo pormenorizado. Doutrina.

7. O direito de exigir contas, portanto, pressupõe a presença concomitante de dois elementos: (i) que tenha havido a administração ou a guarda de bens alheios e (ii) que exista situação de incerteza quanto ao saldo resultante do vínculo daí originado.

8. Hipótese concreta em que, considerando os pedidos deduzidos na inicial e as premissas fáticas assentadas pelo acórdão recorrido, o provimento jurisdicional deve restringir-se a determinar que sejam elencados pelos mandatários, tão somente, os atos negociais por eles praticados que elucidem o destino dado ao bem administrado - cota social da empresa da qual o mandante era cotitular (Administradora Fortaleza Ltda.) -, a fim de apurar eventual saldo credor existente em razão de sua alienação, transferência, cessão ou oneração.

RECURSOS ESPECIAIS NÃO PROVIDOS." (REsp nº 1.729.503/SP, Relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 23/10/2018, DJe de 12/11/2018 - grifou-se)

Essa também é a posição perfilhada por Daniel Amorim Assumpção Neves,

para quem

"(...) sempre que a administração de bens, valores ou interesses de determinado sujeito seja confiada a outrem, haverá a necessidade de prestação de contas, ou seja, da relação pormenorizada das receitas e despesas no desenvolvimento da administração". (Código de Processo Civil Comentado - 7ª ed. rev. e atual. - São Paulo: Ed. JusPodivm, 2022, p. 1.068)

No caso, o acórdão recorrido foi categórico ao afirmar que o autor, ora recorrido, provou a existência da sociedade de fato alegada na inicial, merecendo destaque o seguinte excerto:

"(...)

Em síntese, (1) o instrumento de cessão, (2) a garantida prestada pela convivente do autor, (3) a utilização do seu sobrenome junto ao nome fantasia da sociedade, (3) o teor da renúncia redigida por Slaviero de Cascavel Ltda., (4) a anuência manifestada ao vender as concessionárias (5) e sua participação nos contratos de locação são provas documentais que, somadas, revelam a perfeita comprovação do fato constitutivo de seu direito, qual seja, a existência da sociedade de fato.

Os réus, em contrapartida, não se desincumbiram do ônus de comprovar eventuais fatos modificativos, impeditivos ou extintivos do direito do autor, limitando-se a afirmar que o mesmo sequer teria integralizado suas ações, nunca contribuindo com o aporte financeiro necessário ao desenvolvimento da atividade empresarial.

(...)

Consequentemente, não merecem acolhimento as preliminares invocadas pelos apelantes, pois os fundamentos acima não deixam dúvidas acerca da existência da relação jurídica entre as partes, a adequação da via eleita, a legitimidade do autor e dos réus" (fl. 532 e-STJ - grifou-se).

Logo, estando plenamente comprovada a relação de direito material ventilada na inicial e presentes os pressupostos do direito de exigir contas na hipótese concreta, não se sustenta o argumento dos recorrentes de que *"inegavelmente há uma relação jurídica controvertida e duvidosa, mas esta só poderia ser deslindada através de uma ação ordinária declaratória, oportunizando às partes a dilação de provas"* (fl. 620 e-STJ).

Com efeito, estando concretamente demonstrada a existência de uma relação jurídica material em que o recorrido se apresenta como titular de direitos, bens e/ou interesses administrados pelos recorrentes, nos moldes estabelecidos no art. 987 do Código Civil, restam cabalmente evidenciadas tanto a legitimação ativa *ad causam* quanto a adequação da via eleita, cabendo, consequentemente, *"ao juiz analisar a pretensão e proferir julgamento sobre o mérito, para acolher ou rejeitar o pedido do autor"*.

iv. Do alegado julgamento *extra petita*

Alegam os recorrentes que o acórdão recorrido, ao declarar incidentalmente a existência da sociedade de fato no caso concreto, extrapolou os limites do pedido inicial, o que configuraria julgamento *extra petita*.

Todavia, no que se refere à ofensa aos arts. 141, 327 e 492 do CPC/2015,

verifica-se que as matérias versadas nos dispositivos apontados como violados no recurso especial não foram objeto de debate pelas instâncias ordinárias, embora opostos embargos de declaração. Ausente o requisito do prequestionamento, incide o disposto na Súmula nº 211/STJ: *"Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo."*

Confira-se:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. LITISPENDÊNCIA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS NºS 7 E 211 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A alteração das conclusões do acórdão recorrido exige reapreciação do acervo fático-probatório da demanda, o que faz incidir o óbice da Súmula nº 7 do STJ.

2. A matéria referente à ocorrência de julgamento extra petita não foi objeto de debate prévio nas instâncias de origem. Ausente, portanto, o devido prequestionamento nos termos da Súmula nº 211 do STJ. Mesmo para fins de prequestionamento, é imprescindível que existam os vícios elencados no art. 535 do Código de Processo Civil.

3. Agravo regimental não provido." (AgRg no AREsp nº 443.950/RS, Relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 10/2/2015, DJe de 23/2/2015 - grifou-se)

A par disso, o reconhecimento, pelas instâncias ordinárias, da existência da sociedade de fato no caso concreto se apresenta como pressuposto do direito de exigir contas, sopesado a partir da comprovação das alegações formuladas pelo autor e da ausência de provas de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito alegado. Nesse cenário, existente a relação jurídico-material que vincula as partes, foi reconhecido o direito do recorrido de exigir contas e determinado que os recorrentes as prestassem, nos exatos limites do pedido formulado na inicial.

Como é sabido, o julgamento *extra petita* fica caracterizado quando o provimento jurisdicional extrapola os limites objetivos delineados na petição inicial ou confere pretensão diversa da requerida, o que não ocorreu no caso em apreço, em que se buscou o reconhecimento da relação jurídico-material que determina a obrigação de prestar contas.

Nesse sentido:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE EXIGIR CONTAS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. JULGAMENTO EXTRA PETITA E ALTERAÇÃO DA CAUSA DE PEDIR EM RÉPLICA. NÃO OCORRÊNCIA. ACEITE, QUITAÇÃO E ABUSO DE DIREITO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. Não há falar em falha na prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível, ainda que em desacordo com a expectativa da parte.

3. O julgamento extra petita fica caracterizado quando o provimento jurisdicional extrapola os limites objetivos delineados na petição inicial ou confere pretensão diversa da requerida, o que não ocorreu no caso.

4. Não há falar em alteração de causa de pedir quando a argumentação da inicial e da réplica se mostram ligadas e contidas uma na outra.

5. A verificação da ocorrência de aceite, quitação e abuso de direito do autor exigiria reexame de provas, medida incabível em recurso especial (Súmula nº 7/STJ).

6. Agravo interno não provido." (AgInt no AREsp nº 1.980.718/RS, Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe de 25/5/2022 - grifou-se)

v. Do dispositivo

Ante o exposto, conheço do recurso para negar-lhe provimento.

Nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil de 2015, os honorários sucumbenciais fixados pelas instâncias de origem, devidos pelos ora recorrentes, devem ser acrescidos em R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2018/0251007-7

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.769.423 / PR

Números Origem: 00303444220168160014 16791656 1679165601 1679165602 1679165603
303444220168160014

PAUTA: 09/08/2022

JULGADO: 09/08/2022

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. OSNIR BELICE

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JOB DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA
RECORRENTE : JOB TERRIN JUNIOR
ADVOGADOS : SEBASTIÃO DA SILVA FERREIRA - PR011551
MÁRCIO PEREIRA DA SILVA - PR025818
ANTONIO FARIAS FERREIRA NETTO - PR031243
VANESSA DE SOUZA MELO E OUTRO(S) - PR051963
ALEXANDRE FERNANDO TORRECILLAS FERREIRA - PR039782
RECORRIDO : OLIVIO FIORI
ADVOGADO : LEANDRO HENRIQUE DA SILVA - PR056657

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Sociedade - Responsabilidade dos sócios e administradores

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, Nancy Andrighi e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

C542561551128155321548@ 2018/0251007-7 - REsp 1769423